

**34ª Câmara de Direito Privado**

<b>Nº do processo</b>		<b>Número de ordem</b>
1040176-26.2014.8.26.0224		140
<b>Pauta</b>		
<b>Publicado em</b>	<b>Julgado em</b>	<b>Retificado em</b>
12/09/2019	23/09/2019	Retificado em Não informado
<b>Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a)</b>		
Gomes Varjão		

**M.P.  
Justiça Gratuita**

**Apelação Cível  
Comarca**

Guarulhos

**Turma Julgadora**

Relator(a): Cristina Zucchi Voto: 32384  
Revisor(a): Soares Levada  
3º juiz(a): Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior

**Juiz de 1ª Instância**

Juizes que participaram do processo no 1º grau Não informado

**Partes e advogados**

**Apelante** : Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento  
**Advogados** : Fabio Picarelli (OAB: 119840/SP) (FIs: 235) e outro  
**Apelante** : Banco Citibank S/A  
**Advogada** : Samanta Regina Mendes Cantoli (OAB: 177423/SP)  
**Apelado** : JOÃO ARAUJO SILVA (Espólio)  
**Advogado** : Roberto Miguele Cobucci (OAB: 152582/SP) (FIs: 8)  
**Interessado** : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.  
**Advogado** : Alberto Márcio de Carvalho (OAB: 299332/SP) (FIs: 100)

**Súmula**

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO CITIBANK, PREJUDICADO O RECURSO DA CORRÉ CARUANA. V.U.

Sustentou oralmente o advogado: Sustentou oralmente o advogado Não informado  
Usou a palavra o Procurador: Procurador da sessão atual do processo Não informado  
Impedido(s): Magistrados impedidos Não informado

<b>Jurisprudência</b>		
Acórdão	Parecer	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 32384**

**Registro: 2019.0000790153**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1040176-26.2014.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO CITIBANK S/A, é apelado JOÃO ARAUJO SILVA (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do Banco Citibank, prejudicado o recurso da corré Caruana. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CRISTINA ZUCCHI  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 32384**

Apte/Apdo: CARUANA S/A- SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO / BANCO CITIBANK S/A

Apdos: JOÃO ARAUJO SILVA (ESPÓLIO) / SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A

Comarca: Guarulhos - 2ª Vara Cível

EMENTA:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SENTENÇA QUE NÃO DECIDIU A RESPEITO DO CHAMAMENTO AO PROCESSO. JULGAMENTO OMISSO TANTO NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO NO DISPOSITIVO NO TOCANTE À LIDE SECUNDÁRIA. NULIDADE RECONHECIDA.

Recurso do Banco Citibank S/A provido em parte.  
 Recurso da corré Caruana S/A prejudicado.

Trata-se de duas apelações (às fls. 538/547, com preparo às fls. 548/549 e às fls. 554/564, com preparo às fls. 565/567), interpostas contra a r. sentença de fls. 515/518, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz Jaime Henriques da Costa que assim decidiu: “...*Isso posto, homologa-se o acordo de fls. 366/368, extinguindo o feito com resolução do mérito em relação à requerida Sul América, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido indenizatório em face dos requeridos Caruana e Citibank, ante a perda do interesse de agir. Julgo procedente o pedido para condenar as requeridas CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO CITIBANK S.A. a proceder*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 32384**

*com a baixa do gravame existente contra o veículo, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento. Ante a mínima sucumbência do autor, deverão as rés arcar com as despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa”.*

Vieram embargos de declaração (fls. 529 e 530/532), que foram acolhidos nos seguintes termos: *“Recebo os embargos declaratórios de fls. 529 e 530/532 e, considerando a demonstração de que a obrigação de fazer já havia sido cumprida antes da sentença, dou provimento aos embargos para julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido de baixa do gravame, por perda superveniente do interesse de agir. No mais a sentença permanece tal como lançada, inclusive quanto aos ônus de sucumbência, tendo em conta a regra da causalidade”* (fls. 534).

Às fls. 536, oposição de novos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 550).

A corré Caruana apela, alegando, em síntese, que o acordo entabulado entre o autor e a corré Sul América abrangeu a totalidade do crédito perseguido nestes autos, inclusive dos honorários sucumbenciais, de modo que nada deveria ser cobrado dos demais requeridos, conforme cláusula 7ª da avença. Sustenta que a condenação da apelante no pagamento de honorários sucumbenciais acarreta *bis in idem*, porquanto a obrigação já foi cumprida pela corré Sul América. Afirma que a sua obrigação limitou-se apenas em proceder à baixa do gravame de um veículo, obrigação que foi cumprida pelo Banco Citibank, cessionário dos direitos relativos ao financiamento em debate. Pede provimento ao recurso para exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária e, subsidiariamente, pugna pela alteração da sua base de cálculo.

Recorre o Banco Citibank aduzindo, em síntese, que a corré



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 32384**

Caruana deduziu o chamamento ao processo, alegando que a obrigação pela baixa do gravame era sua, o que foi determinado no Acórdão de fls. 414/419. Assevera que a baixa do gravame já havia sido providenciada pela corré Caruana quando do chamamento ao processo, o que não foi observado pelo julgador. Diz que a r. sentença é nula, porquanto deixou de decidir a lide secundária, tratando o Banco como se estivesse a litigar com o autor, o que não ocorreu, já que foi chamado ao processo na qualidade de cessionário dos créditos aqui discutidos. Argumenta que não tendo havido a indicação de qualquer norma jurídica que autorizasse concluir que o Banco estivesse obrigado a baixar o gravame, muito menos em caráter solidário com a devedora original, a r. sentença é nula. Afirma que a lide secundária perdeu o seu objeto, já que a corré Caruana procedeu à baixa do gravame. Pugna, subsidiariamente, que a verba honorária seja fixada sobre o real proveito econômico obtido pelo autor não pelo valor da causa.

Os recursos são tempestivos (fls. 538, 551, 554) e foram recepcionados em primeiro grau (art. 1010 e seguintes do NCPC), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Contrarrazões do autor às fls. 571/577.

Contrarrazões da corré Caruana às fls. 580/585, pugnando pelo efeito apenas devolutivo do apelo.

Contrarrazões do Banco Citibank às fls. 587/593, reiterando o pleiteado na apelação e requerendo que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na sentença sejam equivalentes ao proveito econômico do autor.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 32384**

Os recursos foram regularmente processados.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito. O autor alega que adquiriu os bens descritos na inicial, mediante contrato de financiamento, ocasião em que contratou seguro prestamista. Assevera que após o falecimento do contratante a seguradora não efetuou o pagamento do prêmio devido. Pede a condenação das rés no pagamento da indenização do seguro, com quitação e baixa do gravame do veículo.

Com efeito, verifica-se dos autos que houve determinação de chamamento do processo do Banco Citibank (fls. 414/419), que foi incluído no polo passivo (fls. 424) e apresentou contestação (fls. 428/435).

O d. juízo *a quo* assim decidiu a demanda: *“Isso posto, homologa-se o acordo de fls. 366/368, extinguindo o feito com resolução do mérito em relação à requerida Sul América, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido indenizatório em face dos requeridos Caruana e Citibank, ante a perda do interesse de agir. Julgo procedente o pedido para condenar as requeridas CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO CITIBANK S.A. a proceder com a baixa do gravame existente contra o veículo, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento. Ante a mínima sucumbência do autor, deverão as rés arcar com as despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa”*. Acolheu embargos de declaração nos seguintes termos: *“Recebo os embargos declaratórios de fls. 529 e 530/532 e, considerando a demonstração de que a obrigação de fazer já havia sido cumprida antes da sentença, dou provimento aos embargos para julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido de baixa do gravame, por perda superveniente do interesse de agir. No mais a sentença permanece tal como lançada, inclusive quanto aos ônus*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 32384**

*de sucumbência, tendo em conta a regra da causalidade”.*

Assim sendo, vislumbro que o julgamento foi omissivo em relação ao chamamento ao processo, tanto em sua fundamentação, quanto no dispositivo, o que poderia ter sido sanado quando da provocação da parte via embargos de declaração (fls. 536), o que não ocorreu (fls. 550).

A r. sentença padece de vício, porquanto não houve a devida solução da lide secundária em face do Banco, deixando o juízo sentenciante de apreciar o chamamento ao processo.

Não se trata de fundamentação sucinta ou com pequenas imperfeições, mas sim de ausência de fundamentação, o que conduz à nulidade do respectivo pronunciamento judicial, em obediência ao princípio da motivação das decisões judiciais, insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Confira-se entendimento desta C. Corte:

**“ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CHAMAMENTO AO PROCESSO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - SENTENÇA OMISSA - ERROR IN PROCEDENDO - OCORRÊNCIA. É nula a sentença citra petita. SENTENÇA ANULADA - RECURSOS PREJUDICADOS”. (TJSP; Apelação 0016087-71.2007.8.26.0362; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2013; Data de Registro: 01/02/2013)**

Destarte, por tais razões, anula-se a r. sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 32384**

do Banco Citibank, prejudicado o recurso da corré Caruana.

**CRISTINA ZUCCHI**  
**Relatora**